

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003796/00-23  
Recurso nº : 133.092  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1996 e 1997  
Recorrente : PLANALTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.328

CSLL - CORRETORAS DE SEGURO - ALÍQUOTA APLICÁVEL - A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro para as empresas corretoras de seguro é aquela prevista em lei, não podendo o contribuinte aplicar outra, menor, sob a alegação de encontrar-se em situação financeira desfavorável.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), exigida de conformidade com previsto no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com as alterações impostas pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não caracteriza inobservância do princípio da legalidade, uma vez que o percentual aplicado atende ao estabelecido para os lançamentos de ofício, tendo caráter punitivo.

TAXA SELIC - A Taxa Selic deve ser aplicada, face à sua legalidade já declarada pelo STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10166.003796/00-23  
Acórdão nº : 105-14.328

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical stroke and a diagonal flourish.

Processo nº : 10166.003796/00-23  
Acórdão nº : 105-14.328

Recurso nº : 133.092  
Recorrente : PLANALTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

PLANALTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29.03.2000, relativamente à Contribuição Social, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 8.494,03 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos), por FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (sociedade corretora de seguro) - CONTRIBUIÇÃO DECLARADA A MENOR, no período de janeiro a dezembro de 1995 e de janeiro a junho de 1996, utilizando alíquota menor do que a prevista na legislação então vigente e que impunha às corretoras de seguros a alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo da contribuição (fls. 01 a 10), enquadramento legal no artigo 2º e parágrafos da lei nº 7.689/88, artigo 22 e parágrafo primeiro da Lei nº 8.212/91, Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, artigo 57, "caput" e parágrafo segundo da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96, e artigo 20 da Lei nº 9.249/95.

A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração em 28 de abril de 2000, confessando ter ocorrido falha, sendo a contribuição social recolhida com base na alíquota destinada a outros tipos de atividades e portanto, a menor, porém insurge-se quanto ao índice de correção de 178,85%, alegando que a aplicação do referido índice pela União implica no impedimento para que qualquer empresa salde seus débitos para com a União. Ao final requer seja determinada a improcedência do processo administrativo.

Em 08 de agosto de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF, proferiu o Acórdão nº 2.416 (fls. 37 a 39) julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 para as empresas corretoras de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10166.003796/00-23

Acórdão nº : 105-14.328

seguro é a determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores porque as empresas corretoras de seguros nada mais são do que agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22, § 1º da referida lei. Tal alíquota foi fixada em 30% pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996.

Lançamento Procedente. "

A Recorrente foi intimada da decisão em 09 de setembro de 2002 (fls. 44), apresentando Recurso Voluntário em 04 de outubro de 2002 (fls. 45 a 48), no qual reitera as razões de sua Impugnação, insurgindo-se, também, contra a aplicação da multa de ofício de 75%, à qual atribui caráter confiscatório e contra a aplicação dos juros a taxa SELIC, entendendo ser ilegal sua aplicação em créditos fiscais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e ter sido regularmente formalizado o processo de arrolamento de bens visando o seguimento do feito.

O reconhecimento, por parte da contribuinte, de que houve, efetivamente, erro na aplicação da alíquota relativa à Contribuição Social implica em confissão, não cabendo a análise da legalidade ou constitucionalidade da norma legal aplicável. Assim é que a alíquota aplicável às sociedades corretoras é aquela prevista em legislação federal, no caso, no artigo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, não cabendo ao contribuinte aplicar outra alíquota sob a alegação de que passa por dificuldades financeiras ou que discorda do índice da correção aplicada pelo governo.

No mais, improcedente, também, a alegação relativas à aplicação da multa de ofício de 75%, posto que expressamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e que determina ser aplicável sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher o tributo a menor.

Improcedente, também, a alegação de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, eis que o Supremo Tribunal Federal já declarou ser legítima a cobrança de juros moratórios com base na referida taxa.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

